



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13811.002304/00-28
Recurso nº. : 130.371
Matéria : IRF - Ano(s): 1995
Recorrente : PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S.A.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 30 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.187

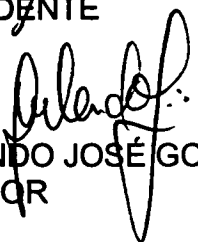
RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - O
exercício do direito à restituição se inicia a contar da data do efetivo pagamento, iniciando-se a contagem do prazo de decadência – Mantida a decadência tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S.A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Edison Carlos Fernandes declarou-se impedido de votar.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **07 MAI 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13811.002304/00-28
Acórdão nº : 106-13.187

Recurso nº : 130.371
Recorrente : PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos no ano-calendário de 1994, a título de imposto de renda na fonte – IRRF, conforme comprovante de rendimento em fundo de aplicações financeiras, relativa ao exercício de 1995, na qual o contribuinte não apurou imposto de renda a pagar e sim prejuízo fiscal.

A DRF indeferiu o pedido sob o fundamento de que o direito de o contribuinte pleitear tal restituição está decadente, conforme o disposto no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999.

O Contribuinte apresentou, tempestivamente, sua Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, o seguinte:

- como se trata de lançamento por homologação o prazo prescricional se inicia a partir da extinção definitiva do crédito tributário;
- no presente caso ocorreu homologação tácita, computando cinco anos para constituir o crédito tributário (decadência) e mais cinco anos para cobrar o crédito tributário (prescrição), importando em prazo total de dez anos;
- a considerar a data da DIPJ de 1995, a União teria o prazo de cinco anos para homologar ou exigir o crédito tributário, tacitamente homologado em 2000, assim teria prazo até 2005 para formular o pedido de restituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13811.002304/00-28
Acórdão nº : 106-13.187

O Contribuinte ainda reproduz diversas ementas desse E. Conselho de Contribuintes, assim como doutrina e ementa do STJ alinhados com sua tese segundo a qual, à falta de homologação, a decadência do direito de repetir o indébito tributário somente ocorre decorridos cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao fisco para apuração do tributo devido.

A DRJ de São Paulo indeferiu a solicitação, reafirmando que a autoridade de origem corretamente decidiu por considerar o pedido decaído, com base no Ato Declaratório SRF nº 96/1999.

Ademais ainda tece considerações doutrinárias sobre os institutos de decadência e prescrição. E entende que a arguição do Contribuinte não pode prosperar, tendo em vista que o parágrafo 4º do art. 150 do CTN refere-se ao prazo para a Fazenda Pública homologar o pagamento antecipado e não para estabelecer o momento em que o crédito se considera extinto.

Assim, continua a asseverar a digna autoridade “a quo”, que o crédito tributário referente aos tributos lançados por homologação é extinto pelo pagamento antecipado pelo obrigado e insere comentário de doutrina do Prof e Dr. Eurico Marcos Diniz de Santi que esclarece, com acuidade científica, a improcedência da tese dos dez anos do direito de o contribuinte repetir o indébito tributário (fls. 06/07).

O Contribuinte, tempestivamente, interpôs seu Recurso Voluntário, praticamente reproduzindo seus argumentos e fundamentação doutrinária e jurisprudencial a seu favor.

Eis o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'L' shape with a horizontal stroke extending to the right.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13811.002304/00-28
Acórdão nº : 106-13.187

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por tempestivo, presentes as condições de admissibilidade, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário.

A matéria em julgamento tem suscitado muita discussão sobre a contagem do prazo decadencial e interpretações dúbias ou apressadas sobre tal mecanismo de repetição do indébito tributário nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Esposo o entendimento que o CTN albergou o prazo decadencial de cinco anos a contar do pagamento efetivo do crédito tributário e não estabeleceu dois prazos distintos, seja para o direito, seja para o exercício desse, ou melhor, seja relativo à decadência, seja relativo à prescrição. Ou seja, não há a cumulação de dois prazos, um para lançar e outro para cobrar, mas e tão-somente, um, que é de cinco anos, para a constituição do crédito tributário.

Nesse diapasão ensina o prof. Dr. Eurico Marcos Diniz De Santi:

“A configuração do fato jurídico, caracterizado pela inércia da Administração, produzir o “ato-norma de homologação” no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato jurídico tributário, não conforma ato-norma administrativo de homologação tácito. Trata-se sim da decadência do direito do Fisco homologar o “crédito instrumental”. Este fato conformado pela “inércia da Administração” é, justamente, o suposto de incidência da norma jurídica de decadência, enunciada no art. 150, parágrafo 4º da Lei nº 5.172/66 que prescreve como efeito o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13811.002304/00-28
Acórdão nº : 106-13.187

perecimento do direito do Fisco de praticar o ato-norma administrativo de lançamento.”¹

E mais a frente, p. 231, da citada obra o mesmo autor, assevera ainda, reforçando o entendimento aqui adotado, em face ao comentado lançamento por homologação:

“A ação para cobrança do crédito tributário pressupõe a incidência da regra-matriz da exigibilidade do crédito tributário (Capítulo IX, item 5). E esta supõe em sua hipótese o ato-norma de lançamento e o termo final do prazo de pagamento, qualificado pelo inadimplemento do sujeito passivo.

Somente quando satisfeitos esses quesitos é que se há de falar em direito de ação do Fisco, ainda que não seja pela via executiva, pois, para isto exige-se aquele título extra judicial que se consubstancia com o ato-norma administrativo de inscrição em dívida ativa.

Entretanto, não foi esse momento – o da efetivação do direito à cobrança do crédito – que o legislador entendeu como relevante para fixar o termo inicial da contagem do prazo quinquenal: preferiu o instante da constituição definitiva do crédito tributário.

Definitividade é um conceito relacional, posto que em direito toda norma jurídica é definitiva enquanto pertencer ao ordenamento. Portanto, há de se entender definitividade como o revestimento normativo que o crédito tributário experimenta. Assim, em conformidade ao direito positivo, deve-se ter como marco inicial para contagem do prazo prescricional o momento da constituição do ato-norma, seja aquele administrativo efetuado pelo agente público competente, seja ato-norma editado pelo particular a isso obrigado pela legislação tributária.”

Desta feita, com base nesse lúcido entendimento e verificando-se nestes autos, tratar-se do chamado “lançamento por homologação”, aplica-se o prazo de cinco (05) anos a contar do fato jurídico tributário, que, na esteira também da decisão de primeira instância, para o contribuinte exercer o direito à restituição do IR Fonte sobre aplicações financeiras, o qual, nestes autos, restou somente demonstrado a efetivação de seu pedido após o decurso desse prazo decadencial, atingindo

¹ LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, p.223, Ed Max Limonad, 2ª edição, 2001

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13811.002304/00-28
Acórdão nº : 106-13.187

fatalmente a possibilidade para o exercício desse direito, que se extinguiu efetivamente.

Por essas considerações, sou para negar, integralmente, provimento ao Recurso Voluntário.

Eis como voto.



Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2003.



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO